

A. I. Nº - 281101.0142/05-0
AUTUADO - GLEIDE JANE CARVALHO DE MORAIS MERGULHÃO
AUTUANTE - MARTA VASCONCELOS COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-01/05

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO.”MEL IN NATURA”. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar do produto estar incluído no regime da substituição tributária, por diferimento, o remetente, inscrito na condição de microempresa, não possui habilitação para operar neste regime. Correta a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005 exige imposto no valor de R\$3.696,00, decorrente operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito (Mel in natura).

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando que atua no ramo de comércio de mel *in natura*. Requeru a nulidade da autuação, tendo em vista a sua condição de SimBahia, não havendo incidência de 17% sobre as vendas.

Ao final solicitou que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, à fl. 18, informou que o produto “mel” está enquadrado no regime de diferimento (art. 343, LII, do RICMS) e, ocorrendo o momento previsto pelo regulamento como termo final do diferimento, ou seja, saídas para outra unidade da Federação (art. 347 do RICMS), o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo ser a ele anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação (art. 348 do RICMS).

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto em relação à operação de saída de “mel *in natura*” destinado a estabelecimento localizado em outra unidade Federada, ou seja, no Estado do Ceará. Foi emitida a nota fiscal nº 0062-Microempresa, pela empresa individual denominada Gleide Jane Carvalho de Moraes Mergulhão, inscrita no CAD-ICMS sob nº 56314920, na condição de Microempresa.

Analisando as peças processuais, constato que o autuado por ser contribuinte do SimBahia existe vedação para concessão da habilitação para operar no regime de diferimento, conforme art. 408, I do RICMS/97, abaixo transcrito:

Art. 408-I. Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a estabelecimento inscrito na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

O contribuinte mesmo na condição de regime simplificado de apuração está obrigado a cumprir as normas previstas quanto a forma de recolhimento do imposto em relação aos produtos arrolados na antecipação e ou substituição tributária. Vale observar que a operação aqui em análise se refere a saída da mercadoria “mel” para outra unidade da Federação, ou seja, uma operação interestadual, sendo que o produto estando arrolado no regime de substituição tributária por diferimento deve ser exigido o pagamento do imposto de imediato, ou seja, na saída a mercadoria. Desta forma, o documento fiscal que acobertava a operação deveria estar acompanhado do DAE de recolhimento do imposto devido e/ou Certificado de Crédito.

Assim, não foram observadas as disposições regulamentares contidas nos arts. 342, 343, LII, 347, I e II, “a”, § 4º, 348, § 1º, I, “a”, e 399-A, I, “b”, todos do RICMS/97, abaixo transcritos:

Art. 342. A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

I - nas operações relacionadas com cooperativas de produtores, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado, exceto se para tal saída também houver previsão de diferimento do imposto, nas seguintes hipóteses:

...

LII - nas saídas de melaço e mel rico, observado o disposto no inciso II do art. 468.

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

I - uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;

II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;

§ 4º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no art. 65.

Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

Art. 399-A. A adoção do regime de apuração do SimBahia será feita com as seguintes restrições:

I - não se aplicam os critérios de apuração do ICMS nele estabelecidos para o pagamento do imposto:

...

b) nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária;

Por todo o exposto, mantengo a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281101.0142/05-0, lavrado contra **GLEIDE JANE CARVALHO DE MORAIS MERGULHÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar pagamento do imposto, no valor de **R\$3.696,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR